MILITAR — REFORMA

— Interpretação do art. 32, § 2.º, da Lei n.º 4.069, de 1962.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

PROCESSO N.º 1.864-59

DECISÃO

Em diligência, ainda, as Reformas de Francisco J. M. Castro (P. 1.864-50, relatado pelo Sr. Ministro Vidal da Fontoura) e de Odilon I. Flôres (Processo 20.596-60, relatado pelo Sr. Ministro Ruben Rosa), ambas para exclusão de

parcelas de proventos concedidos, com base no art. 32, § 1º, da Lei nº 4.069-62, conforme o seguinte voto emitido pelo Sr. Ministro Ruben Rosa, neste segundo processo.

I — A., praça, engajado e reengajado, por meio de curso ascendeu à graduação de 2º sargento. Contando 6 anos e 3 meses foi reformado por invalidez, não podendo prover os meios de subsistência. A vista de tudo isto, foi promovido ao pôsto de 2º Tenente, reformado nesse pôsto e promovido nessa situação ao pôsto de 1º Tenente, em obediência à legislação aplicável.

Ascendeu ao pôsto de 1º Tenente (fls. 108-c) tão-sòmente ante: *a*) a natureza da moléstia e à circunstância de não poder prover os meios de subsistência (fls. 266 e 44); *b*) ao fato de possuir curso de combate de motomecanização "equiparado" ao de comandante de pelotão pelos órgãos militares (fls. 16, 23, 59, 60, 63, 66 e 78), e *c*) à circunstância de ter servido em zona de guerra (Dec. Secreto nº 10.490-A, de 25-9-42).

As autoridades militares, para assim procederem, levaram em linha de conta o conselho jurídico do ilustrado Consultor-Geral da República, o qual sustenta que os sargentos atingidos pela Lei nº 1.156, de 12-7-50 e se têm curso de comandante de pelotão ou equivalente, devem ser promovidos a 2º Tenente, como ordena o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 288, de 8-6-46, combinado com o art. 1º da Lei nº 1.156 citada (Parecer número 227-T,53, *Diário Oficial* de 30-1-53, página 1.595. *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. 3º, págs. 272 e 273. Rio de Janeiro, 1953).

O órgão militar próprio expediu carta-patente abonando o provento legal (alterado ante a veneranda decisão de fls. 110v), já agora acrescido da "gratificação de 15%, art. 32 da Lei nº 4.069-62" (fls. 108-c, verso).

Entende a Diretoria que tal como ocorre em relação ao nível universitário, a gratificação do art. 32 e §§ da Lei nº 4.069, de 11-6-62, foi incorporada (fls. 113v). O MM. Dr. Procurador-Adjunto dissente por se lhe afigurar de gratificação congênere à de nível universitário, à qual só se faz jus como "condição de acesso" ao oficialato em qualquer dos quadros de oficiais criados em lei (fls. 114 e 115), hipótese que não se configura (graduado inválido, promovido na situação de reformado, ao oficialato).

II — Na Sessão de 13-12-62 (proc. nº 24.187-62), êste Tribunal assentou que a impròpriamente chamada "gratificação de nível universitário" constitui um real acréscimo de vencimento oferecido aos titulares de cargos para cujo exercício é exigida apresentação de diploma de curso universitário ou de habilitação que lhe confira os mesmos direitos (Lei nº 3.780, de 12-7-60, art. 74. Decretos ns. 50.562, de 8-5-61, e 51.624, de 17-12-62). A ela faz-se jus desde a data da posse e exercício (*ex tunc*) e, assim, incorpora-se ao *status economicus* do funcionário beneficiado, independente do fator tempo de serviço. Como frisei na ocasião a gratificação de nível universitário também se aplica aos *oficiais* das Fôrças Armadas, a partir de 1-4-62 (Lei nº 4.069, de 11-6-62, art. 42).

III — A Lei nº 4.069 cit., na verdade, concede aos oficiais das Fôrças Armadas (art. 30) inclusive aos do Q. de Médico, Dentista, Farmacêutico e Veterinário (art. 30, § 1º), que tiverem curso superior, o direito à gratificação de nível universitário (art. 32), em proporção que gradua:

1. 15% para os diplomados: *a*) pela Academia Militar das Agulhas Negras; *b*) Escola Naval; *c*) Escola de Aeronáutica; *d*) Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda da Aeronáutica; *e*) outras de formação ou especialização de oficiais de nível superior (art. 30, letra *a*);

2. 20% para os que, além dos cursos referidos (item 1), tenham 1 ano de curso de especialidade ou aperfeiçoamento, obtido em escola militar (art. 30, letra *b*);

3. 25% para os que, além dos cursos mencionados (item 1), sejam possuidores dos Cursos de Estado-Maior, Escola de Guerra Naval ou Escola Técnica (art. 30, letra *c*).

Como conseqüência da concessão da novel gratificação de nível universitário, foram suprimidas as gratificações de Estado-Maior e Técnico (art. 30, § 2º); entretanto, os oficiais que ocupam funções para as quais são exigidos os cursos de Estado-Maior ou Técnico quando nêles diplomados farão jus a uma "gratificação especial de 8%" (sôbre os vencimentos) e à qual não se aplicará o limite-teto (art. 33).

Como é sabido, a União assumiu o pagamento da remuneração do pessoal lotado nos "serviços públicos de natureza local", transferidos ao Estado da Guanabara (Lei nº 3.752, de 14-4-60, art. 3º, § 2º). A Lei nº 4.069, citada quanto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros (art. 31), estende também o direito à gratificação de nível universitário aos seus oficiais (inclusive aos do Q. de Saúde, art. 31, parágrafo único), desde que, para o ingresso no curso de formação (de oficiais), tenha sido exigido o curso médio completo (art. 31).

IV — A Lei nº 4.069 citada noutro dispositivo (art. 32) contempla com a gratificação de 15% de seu vencimento, respeitado o limite legal (art. 2º, § 2º); *a*) os oficiais do Q. Auxiliar de Oficiais, em extinção; *b*) aos oficiais do Q. especialistas, auxiliares ou de administração das Fôrças Armadas (art. 32) e *c*) os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal (hoje Estado da Guanabara), não beneficiados com a gratificação prevista nos arts. 31 e 32. Redundantemente, a Lei veda a acumulação desta vantagem (15% — art. 32) com a de nível universitário (art. 30 e 30, § 2º).

Depois, completando o quadro de "vantagens" outorgadas, a Lei número 4.069 citada concede:

1. "adicional de zona" (30%) ao militar (oficial, suboficial, inferior e praça) que servir em guarnição do Comando Militar da Amazônia e Brigada Mista de Mato Grosso (artigo 34), inclusive ao militar da Marinha e da Aeronáutica que servir na mesma área de jurisdição dêsses comandos (art. 34, § 1º). Essa vantagem será paga independentemente de qualquer outra prevista no CVVM, como também não se aplica aos oficiais o teto-limite previsto em lei (art. 34, § 2º).

2. Através doutro preceito, os cabos, taifeiros e praças das Fôrças Armadas sujeitas à legislação especial para contrair matrimônio, farão jus à "etapa suplementar" desde que casados com permissão da autoridade competente (artigo 35).

3. Finalmente, a Lei nº 4.069 cit. atribui um abono de 20% sôbre os vencimentos ao militar que, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação em vigor, para a transferência facultativa para a inatividade, com uma ou mais promoções, permaneça em atividade (art. 18). O abono pela permanência no serviço ativo cessará a partir do dia em que o militar passar para a inatividde (art. 18, § 2º).

Êsse abono também será concedido ao funcionário civil com direito à aposentação facultativa nas mesmas condições e enquanto permanecer em atividade (art. 18, §§ 1º e 2º).

SME. o Estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro ao conceder uma gratificação especial de 15% sôbre os estipêndios ao funcionário que, fazendo jus à aposentadoria por transcurso de tempo de serviço, permaneça no efetivo exercício do seu cargo, a qual só se incorporará ao estipêndio da inatividade, depois de 5 anos de percepção (Lei nº 3.383, de 6 de janeiro de 1958).

V — A Lei nº 4.069, como se vê, ao conceder as "vantagens" atrás compendiadas (itens III e IV), levou em linha de conta os princípios de "hierarquia" e

"graduação", como recomenda o Estatuto dos Militares (art. 15) e reza a Constituição (art. 176).

Por sua vez, o CVVM esclarece que a referência a "militar" abrange a todos os "postos e graduações da hierarquia militar". Quando o preceito se restringir a determinado "círculo, pôsto ou graduação", a êle fará referência especial (art. 4º), sendo certo que, quando se referir à graduação, diz respeito, exclusivamente, ao grau hierárquico das praças (art. 341).

Portanto, as "vantagens" atribuídas a oficiais, praças serão consideradas: *a*) constantes (incorporáveis ou não incorporáveis); *b*) transitórias, ou *c*) ocasionais, uma vez satisfeitas as "condições" previstas no CVVM ou nas leis especiais (art. 36).

Destarte, aplicadas as recomendações estatutárias, vê-se que a Lei nº 4.069 cit., está endereçada de modo preciso: *a*) a oficiais (arts. 30, letra *a* e § 1º; 31 e Parágrafo único; 32 e § 1º; 33); *b*) a militar (arts. 18 e § 2º; 34 e § 1º); *c*) praças (art. 35) "em serviço ativo".

VI — Pelo Estatuto dos Militares, o ingresso nas Fôrças Armadas exige: *a*) para oficiais — o curso das Escolas Militares, Centros, Núcleos de Formação, a passagem para o QAA (Lei nº 2.750, de 4 de abril de 1956. Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957. Decreto nº 40.552, de 12 de dezembro de 1956. Decreto nº 42.251, de 21 de julho de 1959) ou concurso entre diplomados pelas Faculdades Civis, reconhecidas pelo Govêrno federal, na forma da lei; *b*) para praças — a satisfação das "condições" impostas em leis especiais (art. 7º).

Por sua vez, o ingresso nos Q. de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais das respectivas escalas hierárquicas (art. 9º), sendo que o acesso é gradual e sucessivo, mediante promoções, de conformidade com a lei (art. 44).

A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, em tôdas as circunstâncias da vida entre os militares (art. 13, Constituição, art. 176).

As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados (Const., art. 182). O perdimento do pôsto e da patente por parte de oficiais das Fôrças Armadas só terá lugar nos casos previstos na Constituição ou em lei (art. 182, Parág. único). (*Cfr.* Seabra Fagundes, *As Fôrças Armadas na Constituição*, pág. 23, Rio de Janeiro, 1955.)

El ejército es una unidad orgánica activa; y como todo organismo vasto, debe funcionar bajo un mando único; todas sus divisiones y subdivisiones múltiples deben ligarse por un vínculo que mantenga la unidad de criterio de dirección, de acción, y ese vínculo, que establece desde las ramifleaciones al centro una relación constante de "subordinacion" y dependencia supone necesariamente la jerarquía, concepto que expresa un ordem gradual de categorías en el mando y que constituyen el escalafón (...) El criterio dominante en materia de ascensos es, en todos los ejércitos modernos, la aptitud integral (intelectual, moral y física), antes que la antiguidad. — Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo*, vol. 3º, págs. 327, 334, 336 e 339, B. Aires, 1945, Quinta ed., *Ciencia de la Adminstración*, ns. 130 a 138 e referências págs. 56 e 272, B. Aires, 1955. Seg. ed., Alberto Predieri, *La difesa e le Forze Armate, in Commentario alla Costituzione Italiana direito da Calamen rei e Levi*, vol. 1º, pág. 483, Firenze, 1950 (Barbera), Antonio Amorth, *La Costituzione Italiana*, pág. 50, Milano, 1948 (Giuffré). Dionisio Petriella, *La Constitución de la República Italiana*, nº 87, B. Aires, 1957. Francesco Breglia, *La State degli Ufficiali dell'Esercito, della Marina e dell' Aeronautica*, Milano, 1954.

Neste velho tema, mas sempre atual, quem não se lembrará do centurião de Cafarnaum que no ano 28 da era cristã

já possuía uma idéia muito elevada da hierarquia e da disciplina: O superior deve fazer-se obedecer; o inferior deve saber submeter-se (Lucas 7-8. Mateus 8-9).

Dante tem razão: *Avete il nuovo e il vecchio testamento/ e il pastor della Chiesa che vi guida:/ Questo vi basti a vostro salvamento/* (Paradiso, V, 76 — 78).

VII — Ante o exposto, conclui-se que tanto a gratificação de nível universitário (art. 30) como as gratificações de 8% e de 15% de seus vencimentos (arts. 32 e 33) são privativas dos oficiais, isto é, daqueles que são diplomados pelas Escolas referidas nas leis destinadas à carreira militar.

A espécie é disciplinada, precisamente, por outro princípio: Os sargentos amparados pela Lei nº 1.156 cit., e que possuam curso de comandante de pelotão ou equivalente, serão promovidos ao pôsto de 2º Tenente com os vencimentos integrais desta (Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, art. 2º Parágrafo único combinado com a Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1960), tão-sòmente ao passarem à inatividade (reforma) ou ao serem transferidos para a reserva. Mas, tal evento não constitui "ingresso" no quadro de oficial, "em serviço ativo". Os requisitos para obtenção de benefícios financeiros atribuídos por leis que conferem uma ou duas promoções são taxativos: Faz-se mister o prévio ingresso na reserva ou o definitivo afastamento pela reforma.

Data venia, nem a título de prêmio, a lei admite o ingresso no oficialato sem ser através de conclusão de curso. A gratificação do art. 32, que é privativa dos oficiais, visa valorizar os "cursos menores": não os equipara, porém, aos de nível universitário, tanto que é menor a percentagem atribuída (15%). Poderia fazê-lo... mas ainda não o fêz.

Logo, descabe a gratificação enxertada na carta patente de fls. 108C verso. Só concordo com a diligência sugerida, embora envolva matéria de mérito, por motivo de economia de tempo.

Êste processo, inicialmente versava ordem de pagamento ainda em tramitação (fls. 62v.). Só por pertinácia do eg. Tribunal (fls. 103v e 110v), chega agora à fase decisória final. Nenhuma falta lhe cabe nesta perigosa lentidão burocrática. O Desembargo do Paço, agora, é... em Brasília.

Em 29 de janeiro de 1963. — *R. Rosa.*